

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.759, de 19 de março de 2026.

**Ementa:** Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação para estagiários.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Dennis Russuel Branco Naibert

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.759, de 19 de março de 2026, Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 5.125/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O PL nº 1.759/2026 objetiva alterar o valor previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.667/2023, reajustando de R\$ 600,00 para R\$ 660,00 o vale-alimentação devido aos estagiários, com previsão expressa de não desconto no valor da bolsa-auxílio, em consonância com o art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.788/2008, que veda cobrança ou descontos que desvirtuem a natureza de estágio.

A lei municipal já contém autorização prévia, e a iniciativa pelo Executivo observou o **46, III e IV, da Lei Orgânica de Sertão Santana**, que confere ao Prefeito competência legislativa para tratar de matéria remuneratória no âmbito da administração direta.

A despesa está classificada como indenizatória (auxílio-alimentação), não se incorporando à remuneração, o que afasta exigências relacionadas à anterioridade aplicáveis a subsídios, mas deve possuir dotação específica e demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme **art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000**. O documento anexo apresenta cálculo detalhado, indicando variação de apenas 0,0232% sobre a Receita Corrente Líquida de 2025, com atendimento aos limites do **art. 20, III, e art. 22, parágrafo único, da LRF**.

O impacto demonstrado encontra-se dentro dos limites legais, e a rubrica 3.3.90.46 (Auxílio-Alimentação) já está indicada como fonte de custeio.

É importante que, na redação final, haja correspondência exata entre os valores aprovados no PL e em seu dispositivo modificador, bem como a menção clara de que a alteração substitui integralmente a redação anterior do art. 2º da Lei nº 1.667/2023, evitando

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

dúvidas na aplicação do novo valor. Também se recomenda evitar inconsistências na grafia do valor (“seiscentos e seiscentos reais” deve ser corrigido para “seiscentos e sessenta reais”) em todos os dispositivos.

### III – Conclusão

Diante ao exposto, tem-se pela viabilidade do PL nº 1759, de 2026, eis que apresenta fundamento jurídico adequado, iniciativa legítima e conformidade com os limites e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo impacto financeiro e dotação orçamentária específica. Deverá ser realizada a correção de redação do valor numérico por extenso e assegurada a substituição integral da redação anterior na lei modificada, via mensagem retificativa, encaminhada pelo Prefeito.

Sertão Santana, 31 de março de 2026.



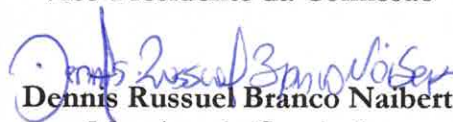
**Moacir Uhlein**  
Presidente da Comissão



**Lucas Naibert Gelinski**  
Membro da Comissão



**Nelson Ricardo Storck**  
Vice-Presidente da Comissão



**Dennis Russuel Branco Naibert**  
Membro da Comissão  
**RELATOR**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**